



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.222

de 25 / 02 / 2009

Processo nº: 55.913

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.279

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
02/03/09



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.279

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Mantida Diretora 27/01/2009	Para emitir parecer: Diretor 27/01/09	CJR	projetos veros orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 39	QUORUM: 175		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 03/02/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 03/02/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 04

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
06/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Proc. 55.913

PP 156/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/JAN/09 14:27 055913

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
03/02/2009

APROVADO
Presidente
25/02/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1-279
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei 6.931, 29 de outubro de 2007, em vista de Acórdão de 21 de maio de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.370-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º. Secretário



(PDL nº. 1.279 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º. Secretário



(Proc. 49.887)

LEI N.º 6.931, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Do Conselho

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial- COMRESE, com funções consultivas, informativas e, nos casos expressamente previstos nesta lei, deliberativas.

Art. 2º. O COMRESE tem como objetivo manifestar-se em situações afetas à sua finalidade, bem como orientar a política municipal de inclusão das empresas nos aspectos da responsabilidade social.

Art. 3º. Compete ao COMRESE:

I - formular diretrizes para a política municipal de conscientização e de responsabilidade social das empresas;

II - propor aos órgãos competentes a apresentação de projetos de atos normativos, procedimentos e ações afetas ao seu objetivo, inclusive no que se refere a propostas de incentivo fiscal;

III - promover ações públicas de conscientização de responsabilidade social empresarial, enfatizando o interesse e problemas do Município;

IV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico ou intelectual de que dependerem as suas ações;

V - propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas no que se refere ao seu objeto;

VI - opinar previamente nas ações governamentais, sobre os aspectos de responsabilidade social, inerentes à implantação ou otimização de programas pelas empresas;

VII - receber e dar encaminhamento a sugestões e denúncias da população, diligenciando junto aos órgãos competentes;

VIII - responder a consultas sobre matérias afetas ao seu objeto;



(Lei nº. 6.931/2007 - fls. 2)

IX – deliberar sobre aplicação dos recursos de seu Fundo;

X – propor a realização de audiências públicas, incentivando e promovendo a participação da comunidade;

XI – deliberar sobre instituição e alteração de seu regimento interno.

Art. 4º. O COMRESE terá como princípios norteadores de suas ações:

I – a promoção de políticas de responsabilidade social pelas empresas;

II – a participação popular na determinação das diretrizes de maior interesse dos programas de responsabilidade social das empresas;

III – todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º. O COMRESE terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e indicados pelas instituições seguintes:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí-ACE;

V – 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários;

VI – 2 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;

VII – 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE;

VIII – 2 (dois) representantes da Associação Jundiaíense das Entidades Filantrópicas e Assistenciais-AJEFA;

IX – 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

§ 1º. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. A renovação do COMRESE será anual e alternada para a metade dos conselheiros, respeitada a representatividade.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto da maioria absoluta.

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º. As funções dos membros do COMRESE não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas de relevante valor social.

Art. 8º. As reuniões do COMRESE são de acesso público, garantida a manifestação apenas aos seus membros.

Art. 9º. O COMRESE será mantido por recursos de seu Fundo próprio.



(Lei nº. 6.931/2007 - fls. 3)

Capítulo II - Do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, a ser gerido pelo COMRESE.

Art. 11. São receitas do Fundo:

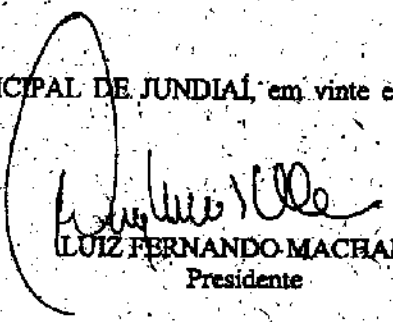
- I - dotação consignada no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II - doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III - rendas eventuais, inclusive provenientes da aplicação de seus recursos.

Capítulo III - Disposições Gerais

Art. 12. Na primeira renovação do COMRESE, a metade dos conselheiros em exercício será reconduzida, por eleição interna, para mandato de 12 (doze) meses.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

EXEMPLAR	108
PROC.	55413
Fls.	52
Proc.	49.887

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/AGO/08 09:03 054191

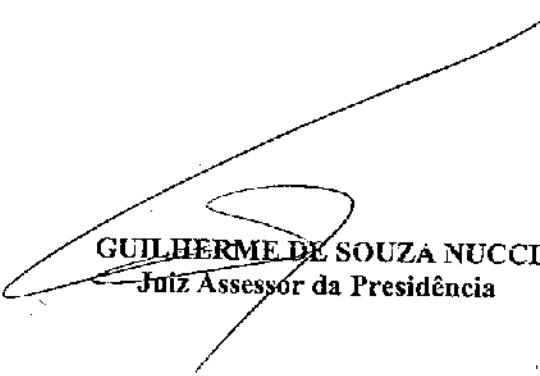
São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Ofício nº 3000-A/2008 – na
Processo nº 158.370.0/6 (origem nº 6931/2007)
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

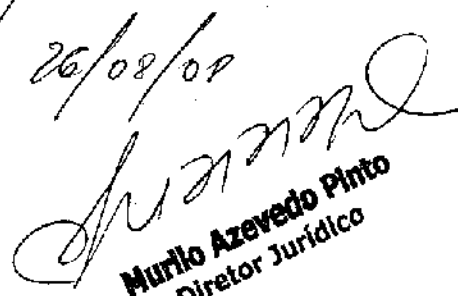
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CS
H/ ciência
26/08/08

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. 09
Proc. 65.913

Fls. 53
Proc. 49.887

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



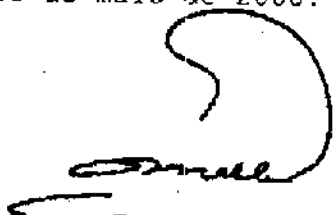
01800382

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.370-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

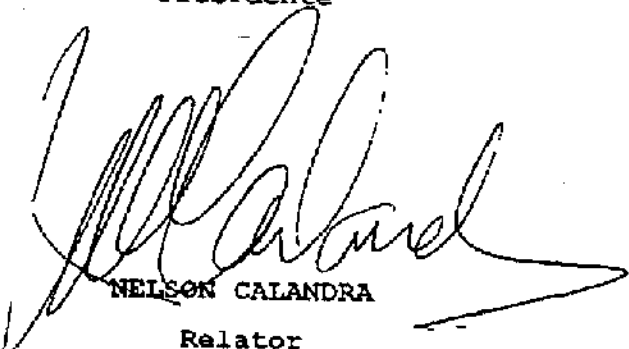
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E AMADO DE FARIA.

São Paulo, 21 de maio de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente


NELSON CALANDRA

Relator



ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 12.745

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá – Promulgação após o veto do Prefeito – Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos – Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Ary Fossen, Prefeito do Município de Jundiá contra o Presidente da Edilidade local, com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Sustenta, em síntese, que as atividades administrativas no município são da competência do Poder

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11
proc. 55.913

fls. 55
proc. 49.88

2

Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Desta forma, por inserir vício de iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição Bandeirante.

Deferida a liminar (fls. 34/35).

Vieram as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 44/46).

O Procurador Geral do Estado deixou de defender a constitucionalidade dessa legislação, por versar matéria de interesse local (fls. 78/80).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 82/86).

É o relatório.

A procedência da ação é medida de rigor.

A legislação, ora impugnada, cria no Município de Jundiaí o "Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial", confere-lhe atribuições, assim como ao Executivo e destaca seus agentes para integrá-lo. Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Alcaide.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158 370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12
Proc. 55.913

Fla. 56
Proc. 49.887

3

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros, pág. 550).

Ressalta o saudoso autor, ainda, que: *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa. isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (ob. cit., pág. 440).

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
proc. 55.913

no. 57
proc. 49.883

4

invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.

Outrossim, ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos da hostilizada lei municipal excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

O Colendo Órgão Especial tem, reiteradamente, julgado procedentes ações diretas de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, que regem matéria tipicamente administrativa, valendo trazer à colação as ementas de alguns desses julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Promulgação pela Câmara – Ocorrência – Programa de apoio a criança e adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo – Violação ao art. 5º da Constituição Estadual – Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo – Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: NEY ALMADA – 03.08.94 – V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.646/05 do Município de Ribeirão Preto, que autoriza a construção e implantação de escola municipal no bairro Iguatemi – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à administração do Município – Obra e serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas no orçamento anual – Ofensa ao princípio da separação de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ms.	14
proc.	55.913

no.	58
proc.	49.887

5

poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.167-0/2 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Lei que indefere na estrutura, direção e organização dos serviços públicos municipais – Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito – Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes – Competência exclusiva do Chefe do Executivo – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 40.521-0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: VISEU JÚNIOR – 02.09.98 – V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.240/06 do Município de Cutanduva, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, nas escolas públicas municipais – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa a administração do Município – Serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas no orçamento anual – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.177-0/6 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.227/01 do Município de Santo André, que criou a farmácia central de distribuição de medicamentos – 24 horas – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à administração do Município – Serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.249-0/5 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fil.	15
proc.	52.913

no.	59
proc.	44.887

6

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.080/06 do Município de Ribeirão Preto, que autorizou o Poder Executivo a realizar exame de sangue em alunos da rede pública municipal, objetivando diagnosticar os portadores de diabetes e hepatites e o encaminhamento às unidades básicas de saúde para assistência médica prioritária, bem como autorizou a Prefeitura, por meio de suas secretarias, a firmar convênios ou celebrar parcerias com órgãos federais, estaduais, associações de pais e mestres e empresas privadas, visando atingir os objetivos da lei – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas – Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes – Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.773-0/0-00 – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator: CELSO LIMONGI – 17.10.07 – V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.246, de 12 de março de 2007, publicada em 16 de março de 2007, que "Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete, gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem, segundo o seu poder discricionário, cabe avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programas de doação e reaproveitamento de alimentos, com o aparelhamento adequado de órgãos públicos para recebimento, transporte, armazenamento, distribuição e consumo dos gêneros alimentícios e sobras recolhidas. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamento, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 144 e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16	Vol. 60
Proc. 55.913	49.887

7

inconstitucionalidade da lei impugnada" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.842-0/2-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - 24.10.07 - V.U. - Voto n. 12.651).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Destarte, a Lei Municipal combatida é inconstitucional, por violar os arts. 5º, "caput"; 24, § 2º, 2 e 4; e 144, da CE/89.

Ante o exposto, julgam procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, de Município de Jundiaí.

HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.279

PROCESSO Nº 55.913

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o fundo Municipal de Responsabilidade Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/16.

É o relatório.

PARECER:

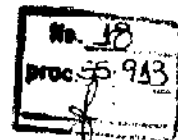
1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o "remedium jûris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a decida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por fora de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



4.

QUORUM: maioria simples (art. 44,"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de Janeiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.913

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.279, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.913/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

PARECER Nº 04

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.913/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que ***“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.17/18), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado.

É o parecer.

APROVADO

05/02/09

Sala das Comissões, 03.02.2009.

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



Processo nº. 55.913

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.222, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

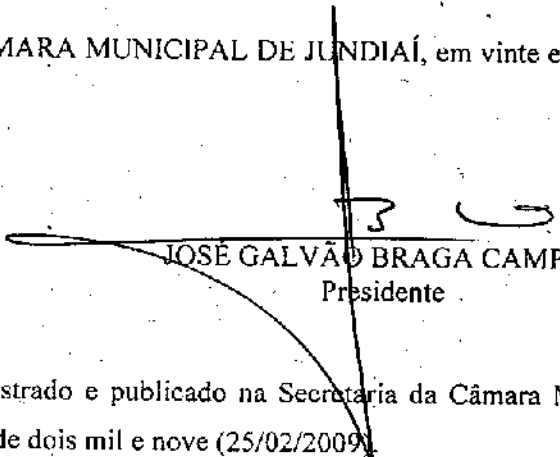
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

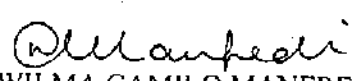
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucionalidade, a execução da Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007, em vista de Acórdão de 21 de maio de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.370-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

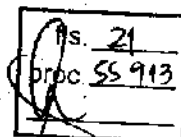

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 72/2009
Proc. 55.913

Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.222, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social –, promulgado por esta Presidência nesta data.

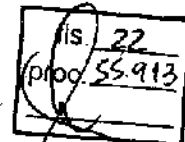
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em:	<i>26/02/09</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DI. 72/2009
Proc. 55.913

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

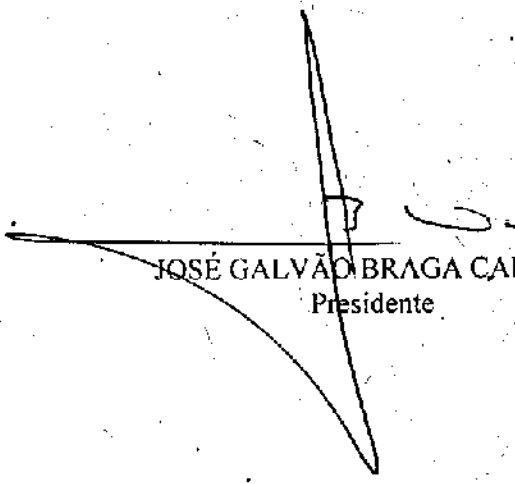
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Ex^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.222, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social –, promulgado por esta Presidência nesta data.

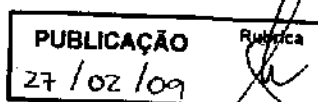
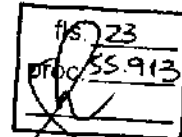
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.222, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007, em vista de Acórdão de 21 de maio de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.370-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa